



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Acrescente-se art. 429-B; e dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 434, ambos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 429-B. Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I – os aprendizes com contratos vigentes;

II – as funções cuja natureza seja incompatível com o desempenho por menores de dezoito anos, incluídas aquelas vedadas por motivo de insalubridade, periculosidade ou trabalho noturno;

III – as funções exercidas em atividades externas permanentes ou sazonais;

IV – os empregados que exerçam funções proibidas/incompatíveis para menores de 18 (dezoito) anos ou que exijam formação profissional específica; e

V – as funções exercidas sob contrato de safra, nos termos da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, bem como os postos de trabalho criados exclusivamente em razão das etapas do ciclo produtivo agrícola.” (NR)

“Art. 434.

.....

II – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) multiplicado pelo número de aprendizes que deixou de ser contratado para atingimento da cota mínima definida no art. 429 deste Capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5 (cinco) meses no mesmo auto de infração; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar dois aspectos centrais do regime de aprendizagem profissional previsto no Projeto de Lei nº



6.461, de 2019: os critérios utilizados para dimensionar a cota de aprendizagem e a proporcionalidade da sanção aplicável ao seu descumprimento.

A aprendizagem profissional constitui importante instrumento de qualificação, inclusão produtiva e inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho. Seu fortalecimento, contudo, depende de regras que permitam transformar a obrigação legal em oportunidades efetivamente formativas, seguras e compatíveis com as diferentes realidades produtivas do País. A presente proposta parte justamente dessa premissa. Não se pretende reduzir a proteção conferida ao aprendiz nem afastar a responsabilidade dos empregadores, mas conferir maior coerência, efetividade e segurança jurídica à execução da política pública.

A obrigação de contratar aprendizes deve guardar correspondência com funções que ofereçam condições concretas para o desenvolvimento da formação técnico-profissional. Quando a própria legislação reconhece que determinadas atividades envolvem condições insalubres ou perigosas, exigem licença incompatível com menores de dezoito anos, apresentam natureza inadequada ao desenvolvimento do adolescente ou possuem peculiaridades que constituem obstáculo à realização das atividades práticas, a manutenção dessas mesmas funções na base de cálculo produz uma distorção entre o número de vagas exigidas e as oportunidades que podem ser efetivamente oferecidas.

A existência de modalidades alternativas de cumprimento da cota não elimina essa questão. A possibilidade de realização da prática em entidade formadora ou concedente pode oferecer solução para o local de execução da aprendizagem, mas não afasta a necessidade de que a obrigação seja dimensionada de maneira coerente com a realidade das funções existentes no estabelecimento. A política pública não deve se limitar à criação formal de contratos, deve assegurar que formação teórica, experiência prática e qualificação profissional esteja articuladas de forma efetiva e contribuam para a futura inserção do jovem no mercado de trabalho.

Essa preocupação é particularmente relevante em atividades caracterizadas por dispersão territorial, trabalho externo, sazonalidade, riscos ocupacionais ou reduzida disponibilidade de entidades formadoras. Nessas situações, a dificuldade de implementação não decorre necessariamente de resistência do empregador à política de aprendizagem, mas pode resultar das características objetivas da atividade, da localização do estabelecimento e da própria estrutura disponível para oferecer formação adequada. Ignorar essas diferenças pode transformar uma política concebida para gerar inclusão real em obrigação predominantemente formal, sem resultado proporcional para o jovem que se pretende beneficiar.

O segundo ajuste proposto refere-se ao regime sancionatório. O texto aprovado estabelece multa de R\$ 3.000,00 por aprendiz não contratado para o



atingimento da cota mínima, valor equivalente ao previsto para hipóteses de violação direta às normas protetivas do trabalho de crianças e adolescentes, embora o descumprimento da cota de aprendizagem deva permanecer sujeito à fiscalização e à sanção, as condutas possuem natureza e gravidade distintas e, por isso, não devem receber tratamento sancionatório idêntico.

A redução da multa prevista no inciso II do art. 434 para R\$ 1.500,00 preserva sua função coercitiva, ao mesmo tempo em que restabelece a proporcionalidade entre a infração praticada e a resposta estatal. O valor continua suficientemente relevante para desestimular o descumprimento injustificado da obrigação, sem equiparar situação em que há dificuldade material, técnica, geográfica ou operacional de atendimento da cota a condutas que representam violação direta à proteção integral de crianças e adolescentes.

A adequação mostra-se ainda mais necessária diante dos mecanismos previstos no próprio projeto para situações em que a aprendizagem prática não possa ser realizada no estabelecimento. A legislação admite formas alternativas de execução e, em determinadas hipóteses de inviabilidade técnica, prevê inclusive contraprestação financeira substitutiva, nesse contexto, a calibragem das obrigações e das sanções é necessária para evitar que a política seja percebida ou operacionalizada prioritariamente como imposição financeira, em detrimento de seu propósito central de formação profissional e inclusão produtiva.

Os dois ajustes propostos são, portanto, complementares. De um lado, busca-se tornar a base de cálculo mais aderente às funções e condições em que a aprendizagem pode efetivamente se desenvolver. De outro, procura-se assegurar que eventual descumprimento seja tratado segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade e dosimetria, distinguindo-se situações de gravidade materialmente diversa.

A proposta não cria dispensa genérica da obrigação de contratar aprendizes nem afasta a incidência da política de aprendizagem nos setores produtivos. Ao contrário, preserva sua aplicação nas situações em que existam condições concretas para proporcionar formação segura, adequada e socialmente útil, ao mesmo tempo em que reduz distorções que podem comprometer sua legitimidade e sua efetividade. A aprendizagem profissional deve ser instrumento de abertura de oportunidades, qualificação e inserção produtiva, e não mera



obrigação numérica ou financeira dissociada das condições concretas de sua implementação.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

